



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202100029000263

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2021, às 10h (dez) horas, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Plataforma Zoom" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021. O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por este que ao final subscreve, THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Secretário-Executivo do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 67/2020 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

2. Leitura da Ata da 15ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 22 de setembro de 2021.

O Secretário-Executivo informou que a leitura da Ata da 15ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador (Décima Quinta Sessão Ordinária), datada de 22, de setembro de 2021, seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), tendo sido devidamente subscrita pelos Conselheiros, conforme se comprova do evento n. 000023849518 no bojo do processo n. 202100029000263.

3. Apresentação e discussão de Planos de Racionamento de Relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

3.1. Processo nº 202100052000411. **Interessada:** Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Morrinhos (000023658070), submissão ao Conselho Regulador nos termos do art. 16, I, da Lei Estadual nº 13.569/1999.

3.2. Processo nº 202100052000410. **Interessada:** Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Porangatu (000023657327), submissão ao Conselho Regulador nos termos do art. 16, I, da Lei Estadual nº 13.569/1999.

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da empresa, interessado em realizar sustentação, recebeu resposta afirmativa do Gerente da Saneamento de Goiás S/A Alfredo da Rocha de Araújo Neto, tão somente para informar que nenhum dos municípios cujos

Planos de Racionamento se deliberaria encontravam-se com medidas de rodízio/acionamento implementadas naquele dia. Ato contínuo foi dada a palavra ao Conselheiro Relator para leitura de seu relatório e voto, o qual iniciou informando que julgaria em bloco os itens 3.1. e 3.2 da Pauta de Julgamentos. Ao realizar a leitura de seu relatório, apresentou os aspectos técnicos dos referidos planos de racionamento bem como indicou que estavam discriminados nos itens 1 a 10.5 de seu Relatório (000023784147). Obtemperou que a Gerência de Saneamento Básico recomendou a aprovação, com as devidas ressalvas dos Planos de Racionamento em deliberação. Informou que em atendimento à celeridade necessária para deliberação quanto a matéria o Presidente do Conselho Regulador por meio das Decisões nº 6/2021 e 10/2021 aprovou com ressalvas e determinações. Ao proferir seu voto, destacou que considerando o risco de redução de vazão dos mananciais, o atendimento parcial do que dispõe a Resolução Normativa nº 110/2017 - CR, o risco e os danos da não implementação ou implementação tardia dos Planos, votou pela homologação das decisões do Presidente do Conselho Regulador com a consequente aprovação com ressalvas dos Planos de Racionamento dos municípios de Morrinhos e Porangatu. Colocado em discussão e votação, o Conselheiro Marcelo Nunes de Oliveira registrou que a empresa deveria ter apresentado as correções determinadas nas Decisões em momento pretérito ao julgamento e que ainda não havia realizado, o Conselheiro Carlos Roberto Peixoto, destacou que a concessionária tem deixado a desejar quanto ao atendimento das determinações desta Autarquia, sendo omissa quanto a apresentação das informações solicitadas, ao cabo a unanimidade do Plenário do Conselho Regulador, acompanhou o voto do relator e deliberou pela homologação das Decisões proferidas pelo Presidente do Conselho Regulador. Relatórios e votos disponíveis nos eventos SEI nº 000023994561 e 000023994561.

4. Apresentação e discussão de Planos de Racionamento de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

4.1. Processo nº 202100052000413. Interessada: Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito de Cirilândia, localidade do Município de Santa Isabel (000023685138), submissão ao Conselho Regulador nos termos do art. 16, I, da Lei Estadual nº 13.569/1999.

4.2. Processo nº 202100052000401. Interessada: Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Crixás (000023566117), submissão ao Conselho Regulador nos termos do art. 16, I, da Lei Estadual nº 13.569/1999.

O secretário-executivo do Conselho Regulador, apregoou os feitos uma vez que dada a palavra ao Conselheiro Relator para leitura de seu relatório e voto, iniciou informando que julgaria em bloco os itens 4.1. e 4.2 da Pauta de Julgamentos. Ao realizar a leitura de seu relatório, obtemperou que a Gerência de Saneamento Básico recomendou a aprovação, com as devidas ressalvas dos Planos de Racionamento em deliberação, uma vez que ausentes alguns dos requisitos da Resolução Normativa nº 110/2017 - CR. Consignou que a vazão média dos últimos 12 (doze) meses, em análise preliminar das informações apresentadas é menor que a indicada como necessária para início das medidas de rodízio/acionamento. Informou que em atendimento à celeridade necessária para deliberação quanto a matéria o Presidente do Conselho Regulador por meio das Decisões nº 9/2021 e 8/2021 aprovou os Planos com ressalvas e determinações. Ao proferir seu voto, destacou que considerando o risco de redução de vazão dos mananciais, o atendimento parcial do que dispõe a Resolução Normativa nº 110/2017 - CR, o risco e os danos da não implementação ou implementação tardia dos Planos, votou pela homologação das decisões do Presidente do Conselho Regulador com a consequente aprovação com ressalvas dos Planos de Racionamento dos municípios de Santa Isabel (Distrito de Cirilândia) e Crixás, com as determinações com fundamento nos Pareceres nº 80 e 84, e encaminhamento para a Gerência de Saneamento Básico para apuração quanto a possíveis infrações. Colocado em discussão e votação, o Plenário por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Relatório e voto, disponíveis nos eventos SEI nº 000023955179 e 000023954945.

5. Apresentação e discussão de Planos de Racionamento de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202100052000414. Interessada: Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Alto Horizonte (000023685399), submissão ao Conselho Regulador nos termos do art. 16, I, da Lei Estadual nº 13.569/1999.

5.2. Processo nº 202100052000417. Interessada: Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Campinorte (000023688531), submissão ao Conselho Regulador nos termos do art. 16, I, da Lei Estadual nº 13.569/1999.

5.3. Processo nº 202100052000365. Interessada: Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Anápolis (000023655697), submissão ao Conselho Regulador nos termos do art. 16, I, da Lei Estadual nº 13.569/1999.

O secretário-executivo do Conselho Regulador, apregoou os feitos uma vez que dada a palavra a Conselheira Relatora para leitura de seu relatório e voto, iniciou informando que julgaria em bloco os itens 5.1, 5.2 e 5.3 da Pauta de Julgamentos. Ao realizar a leitura de seu relatório, obtemperou que a Gerência de Saneamento Básico recomendou a aprovação, com as devidas ressalvas dos Planos de Racionamento em deliberação, uma vez que ausentes alguns dos requisitos da Resolução Normativa nº 110/2017 - CR. Consignou que com exceção de Anápolis, a vazão média dos últimos 12 (doze) meses, em análise preliminar das informações apresentadas é menor que a indicada como necessária para início das medidas de rodízio/acionamento. Informou que em atendimento à celeridade necessária para deliberação quanto a matéria o Presidente do Conselho Regulador por meio das Decisões nº 7/2021, 11/2021 e 12/2021, aprovou os Planos com ressalvas e determinações. Ao proferir seu voto, destacou que considerando o risco de redução de vazão dos mananciais, o atendimento parcial do que dispõe a Resolução Normativa nº 110/2017 - CR, o risco e os danos da não implementação ou implementação tardia dos Planos, votou pela homologação das decisões do Presidente do Conselho Regulador com a consequente aprovação com ressalvas dos Planos de Racionamento dos municípios de Alto Horizonte, Campinorte e Anápolis, com as determinações com fundamento nos Pareceres nº 81, 85 e 88, e encaminhamento para a Gerência de Saneamento Básico para apuração quanto a possíveis infrações. Colocado em discussão e votação, o Plenário por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Relatório e voto, disponíveis nos eventos SEI nº 000024174486, 000024034254 e 000024173890.

6. Apresentação e discussão de recurso de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.

6.1. Processo nº 202100029001178. Interessado: Treviso Rental Ltda (CNPJ nº 11.342.829/0001-99). **Assunto:** Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 55 (000021224990) a qual manteve o Auto de Infração nº 40.695 (000019512619). **Tipificação:** art. 6º, II da Lei nº 18.673/2014. **Penalidade:** R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti, passou a leitura de seu relatório, narrou que a interessada foi autuada após abordagem da equipe de fiscalização da AGR realizando o trecho Campestre a Palmeiras de Goiás, sem a devida autorização da AGR, e que a operação fora realizada após denúncia encaminhada à Ouvidoria Setorial da AGR. Consignou que notificada para apresentação de defesa prévia, este instrumento fora interposto por terceiro estranho aos autos, mas que o feito fora analisado e julgado conforme se denota da Resolução da Câmara de Julgamento nº 055/2021 (000021224990). Narrou ainda que o recurso em face da decisão de 1ª instância foi interposto pelos representantes da interessada, e que nesta seara recursal arguiu a impossibilidade de ser penalizada uma vez que o veículo abordado pela fiscalização da AGR não é de sua propriedade, pois foi alienado e transferido à empresa W. T. TRANSPORTES E TURISMO LTDA, na data de 10 de março de 2021, de acordo com o recibo de venda anexo ao recurso, enfatizando para tanto, que foi o próprio comprador quem apresentou a defesa inicial contra o auto de infração. Com essas alegações, pediu o cancelamento do Auto de Infração. Fundamentando o voto, teceu considerações e apresentou jurisprudências quanto a responsabilidade acerca de infrações administrativas cometidas no interregno entre a transferência de veículo e seu efetivo registro. Considerando que o comunicado de venda somente fora efetuado em 15 de abril de 2021, portanto, após a data da lavratura do auto de infração, conforme atestado por documento obtido junto ao banco de dados do DETRAN-GO por meio de diligência requerida pelo gabinete do Conselheiro Relator (000024166591), votou pela negativa de provimento ao recurso e manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação, o Conselheiro Carlos suscitou alguns questionamentos acerca da quantidade de passageiros transportados, no que foi esclarecido que eram 16 (dezesesseis), e ato contínuo o Plenário por unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto do Conselheiro Relator, votando pela manutenção dos efeitos do Auto de Infração nº 40.695 (000019512619). Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000024170134.

7. Apresentação e discussão de recursos e pedidos de reconsideração de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

7.1. Processo nº 202100029001414. Interessada: Expresso São José do Tocantins Ltda (CNPJ nº 02.2277.767/0001-83). **Assunto:** Recurso em face da Câmara de Julgamento nº 54 (000021224412) a qual manteve o Auto de Infração nº 40.710 (000020008360). **Tipificação:** art. 77, IV da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR. **Penalidade:** R\$2.714,28 (dois mil, setecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos).

O Conselheiro relator após o apregoamento do processo, solicitou a retirada de Pauta a fim de realizar diligência complementar antes de proferir seu voto.

7.2. Processo nº 201900029000888. Interessada: Real Maia Transportes Terrestres EIRELI -EPP (CNPJ nº 01.945.637/0001-13). **Assunto:** recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 280 (8954135) a qual manteve o Auto de Infração nº 36.448 (5720087). **Tipificação:** art. 6º, II da Lei nº 18.673/2014. **Penalidade:** R\$ 5.668,03 (cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos).

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, passou a leitura de seu relatório, no qual analisando as considerações da recorrente não verificou fato ou fundamento suficiente para reforma da decisão de primeira instância, consignou que é inaplicável as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que trata-se de infração administrativa violadora de norma estadual, bem como reiterou a presunção de fé pública do agente fiscalizador, votando ao cabo pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu desprovinimento, Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do Conselheiro relator, em conhecer do recurso, e no mérito pela negativa de seu provimento. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000023612172.

7.3. Processo nº 201900029003998. Interessada: Alves e Castro Transporte Ltda - ME (CNPJ nº 23.587.520/0001-75). **Assunto:** Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 294 (9238713) a qual manteve o Auto de Infração nº 37.423 (7454441). **Tipificação:** art. 78, III da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR. **Penalidade:** R\$ 3.778,69 (três mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, passou a leitura de seu relatório, no qual analisando as considerações da recorrente não verificou fato ou fundamento suficiente para reforma da decisão de primeira instância, afirmou a presunção de fé pública do agente fiscalizador, que consignou no relatório de fiscalização que consultou o sistema de cadastro e verificou não ter sido emitido licença para aquele veículo, vindo a ser efetivada tão somente após a autuação, votando ao cabo pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu desprovinimento, Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do Conselheiro relator, em conhecer do recurso, e no mérito pela negativa de seu provimento. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000023612141.

7.4. Processo nº 201900029007926. Interessada: Viação Aragarina Ltda (CNPJ nº 01.552.504/0001-87). **Assunto:** Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 63 (000022254691) a qual manteve o Auto de Infração nº 34.834 (000010123881). **Tipificação:** art. 10, XIV da Resolução nº 297/2007 - CG. **Penalidade:** R\$ 7.829,50 (sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

7.5. Processo nº 201900029007876. Interessada: Viação Aragarina Ltda (CNPJ nº 01.552.504/0001-87). **Assunto:** pedido de reconsideração em face da Resolução do Conselho Regulador nº 62 (000022253569) a qual manteve o Auto de Infração nº 34.833 (000010098342). **Tipificação:** art. 10, XIV da Resolução nº 297/2007 - CG. **Penalidade:** R\$ R\$ 6.263,60 (seis mil duzentos e sessenta e três e sessenta)

O secretário-executivo do Conselho Regulador, informou ao Conselheiro Relator que nos termos da Resolução Normativa nº 175/2020 - CR o advogado Dr. Jocimar Moreira, inscreveu-se previamente para

realização de sustentação oral e ato contínuo, passou a palavra para o Conselheiro Relator Paulo Tiago Toledo Carvalho. Este informou que realizaria o julgamento em bloco uma vez que tratavam-se de autos da mesma interessada com a mesma tipificação legal e cujos fundamentos recursais eram semelhantes, narrou que tratavam-se de pedidos de revisão das decisões positivadas na Resolução do Conselho Regulador nº 63 (000022254691) e 62 (000022253569). Ato contínuo foi dada a palavra ao Dr. Jocimar Moreira para a realização de sustentação oral, o representante da interessada teceu considerações acerca das máculas nos Autos de Infração, fundamentando seu voto a Relatora citou a Ação Direta de Inconstitucionalidade que declarou inconstitucional a permissão de transporte de passageiros excedentes, bem como as manifestações da Procuradoria Setorial, narrou que no recurso escrito a interessada realmente indicou que haveriam máculas na lavratura do Auto de Infração, especialmente quanto a não indicação dos 10 (dez) passageiros que supostamente excediam a locação do veículo. Passando ao seu voto, o relator considerou que a alteração do entendimento da Procuradoria Setorial, ensejaria um aumento na penalidade o que não era possível nesta seara recursal, indicou ainda que a peça recursal não preenchia os requisitos para seu conhecimento uma vez que não apresentou fatos ou documento inédito, votou ao cabo pelo não conhecimento do pedido de revisão e conseqüentemente pela manutenção dos Autos de Infração. Colocado em discussão e votação, o Conselheiro Carlos Roberto Peixoto, suscitou questionamentos quanto aos valores das penalidades, no que fora constatado que o valor indicado na Pauta de Julgamento estava indicado incorretamente, no que fora de pronto corrigido pelo Secretário-executivo, já o Conselheiro Presidente narrou que à época da autuação já estava vedado o transporte de passageiros excedentes, razão pela qual inexistia qualquer fato novo arguido na sustentação oral. Ao final o Plenário, por unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do relator e não conheceram dos pedidos de revisão interpostos. Relatórios e votos disponíveis nos eventos SEI nº 000021375127 e 000021519829

8. Apresentação e discussão de recurso de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

8.1. Processo nº 202100029001311. Interessada: J G Transporte e Turismo EIRELI (CNPJ nº 31.666.870/0001-28). **Assunto** Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 56 (000021225464) a qual manteve os efeitos do Auto de Infração nº 40.700 (000019787299). **Tipificação:** art. 77, IV da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR. **Penalidade:** R\$ 2.087,91 (dois mil e oitenta e sete reais e noventa e um centavos).

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Carlos Roberto Peixoto, passou a leitura de seu relatório, no qual analisando as considerações da recorrente não verificou fato ou fundamento suficiente para reforma da decisão de primeira instância, narrou que a emissão de licença de viagem é requisito essencial para a prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, e que à época da infração o registro do veículo ainda não havia sido registrado junto à AGR, conforme documentação trazida aos autos pela própria recorrente, votando ao cabo pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu desprovisionamento, Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do Conselheiro relator, em conhecer do recurso, e no mérito pela negativa de seu provimento. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000022311521.

9. Apresentação e discussão de recurso de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

9.1. Processo nº 202000029004603. Interessado: BYCAR - Som e Acessórios para Veículos EIRELI - ME (CNPJ nº 18.806.728/0001-70). **Assunto:** voto vista em processo de relatoria do Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho. Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 008/2021 (000018100892) a qual manteve o Auto de Infração nº 40.649 (000016136861). **Tipificação:** art. 78, III da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR. **Penalidade:** R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

O Secretário-executivo do Conselho Regulador apregoou o feito para julgamento narrando que se tratava de voto vista em processo de relatoria do Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho, passando a palavra à Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni, esta realizou a leitura de seu relatório a fim de rememorar a instrução processual até o seu pedido de vista. Passando ao seu voto registrou que a peça recursal não atendia ao pressuposto recursal da tempestividade uma vez que notificado em 11/02/2021 para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da notificação, a data limite para impetrar sua contestação expirou em 04/03/2021, em razão da suspensão

do prazo em decorrência do feriado de Carnaval, sendo o recurso protocolado tão somente em 22/07/2021, configurada a extemporaneidade, o que em condições comuns de análise dispensaria a análise meritória, mas considerando que se trata de voto vista passou a discorrer quanto aos fundamentos recursais. Narrou que o DARE apresentado na ocasião da Defesa e do Recurso (eventos SEI 000016949152 e 000022410260, respectivamente), o documento se refere a fretamento turístico (art. 26, inciso I, Lei 18.673), contudo, ao possuir contrato com a prefeitura, o DARE deveria ser emitido na forma de fretamento contínuo (art. 26, inciso II, Lei 18.673). Considerando que a recorrente gerou DARE para serviço diverso do que estava prestando, bem como não possuía a licença para a prestação do serviço no momento da abordagem em conjunto com a intempestividade recursal, votou por não conhecer do recurso interposto e conseqüentemente pela manutenção do Auto de Infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário por maioria, com a divergência do Conselheiro Relator Paulo Tiago Toledo Carvalho, acompanhou o voto da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni, pelo não conhecimento do recurso e manutenção dos efeitos do Auto de Infração. Relatório e voto prevalecente constante do evento SEI nº 000023744671.

10. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

O Secretário-executivo do Conselho Regulador, em cumprimento ao disposto art. 14, §2º da Lei nº 13.569/1999, pautou para julgamento os Processos nº 202100029002459, 202100029002502, 202100029002505, 202100029002507 e 202100029002586 relativos a homologação da deliberação do Conselheiro Presidente que com fulcro no art. 14, §1º do mesmo diploma legal suspendeu os efeitos das Resoluções do Conselho Regulador lavradas no bojo dos respectivos autos, até a superveniência da complementação da instrução processual com a apresentação de informações da REDEMOB e da RMTTC nos termos pugnados pelos Ofícios nº 983 e 984 (000024092811 e 000024092929). O Conselheiro Presidente Marcelo Nunes de Oliveira fez uma apresentação das deliberações por ele adotadas, narrou que se tratava de referendo as decisões as quais ele já havia anunciado na última sessão do Conselho Regulador, de suspensão da decisão que aprovou por maioria as fixações das quotas de consumo mensal de óleo diesel das concessionárias da Rede Metropolitana de Transporte Coletivo, nos termos da Lei nº 18.460 (000022063490), de 07 de maio de 2014, que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que trata da concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS e do Decreto nº 8.414 (000022063606), de 23 de julho de 2015, estabelece que a isenção é limitada à quota de consumo mensal estabelecida para cada empresa, apurada pela AGR com base na média do consumo mensal dos últimos 06 (seis) meses. Narrou que a suspensão se dava em decorrência da necessidade de apurar os dados apresentados pelas empresas e que as diligências já foram adotadas com o envio dos Ofícios nº 983 e 984 à REDEMOB e à RMTTC. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade referendou as deliberações do Conselheiro Presidente e conseqüentemente a suspensão das Decisões do Conselho Regulador no bojo dos processos nº 202100029002459, 202100029002502, 202100029002505, 202100029002507 e 202100029002586, com fundamento no art. 14, §§1º e 2º da Lei nº 13.569/1999.

11. Encerramento.

O encerramento se deu às 11:33. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR
Art. 7º, §4º do Decreto Estadual n. 9.533, de 09 de outubro de 2019
Portaria n. 67/2020 - AGR

GOIANIA - GO, aos 06 dias do mês de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 15/10/2021, às 11:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 15/10/2021, às 12:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 18/10/2021, às 12:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 18/10/2021, às 15:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 19/10/2021, às 09:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Assessor (a)**, em 19/10/2021, às 09:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador

000024248543 e o código CRC **0086B65B**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP

74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000263



SEI 000024248543